



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE SAÚDE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia da República

Assunto: Arquivamento da Petição n.º 68/IX/2ª.

Relatório Final

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, Lei 15/2003, de 4 de Junho e Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final aprovado na reunião da Comissão Parlamentar de Saúde de 05 de Dezembro de 2007. Este Relatório diz respeito à Petição n.º 68/IX/2ª., da iniciativa do *SIMPROFARM* - Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia, que "Pretendem que se dê cumprimento ao regime jurídico dos técnicos de farmácia, constante do DL n.º 320/99, de 11 de Agosto, deixando de se aceitar o registo da prática farmacêutica e que o novo estatuto daqueles técnicos seja plenamente implementado" e dá por concluída a petição.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis atrás referidas, deve a Petição n.º 68/IX/1ª. ser arquivada, tendo já sido dado conhecimento aos peticionários do Relatório Final.

Apresento a Vossa Excelência os meus cordiais cumprimentos, do mais elevado

apreço.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Maria de Belém Roseira)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CS	
N.º Único	239314
Entrada/Saída n.º	28/10
Data	2007/12/12



COMISSÃO PARLAMENTAR DE SAÚDE

PETIÇÃO Nº68/IX/2ª

(Deputado Relator: Manuel Pizarro)

DA INICIATIVA DE: Sinprofarm - Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia.

ASSUNTO: Pretendem que se dê cumprimento ao regime jurídico dos técnicos de farmácia, constante do DL nº 320/99, de 11 de Agosto, deixando de se aceitar o registo da prática farmacêutica e que o novo estatuto daqueles técnicos seja plenamente implementado.

RELATÓRIO FINAL

1. A presente Petição, deu entrada na Assembleia da República, em 12 de Fevereiro de 2004, ainda na IX Legislatura, tendo à data baixado à Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais. Já na X Legislatura, e face a recomposição e denominação das Comissões Permanentes da Assembleia da República, a mesma Petição baixou à Comissão de Saúde para efeitos de emissão de competente relatório e parecer.
2. De acordo com o art. 25º da Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto "*As petições não apreciadas na legislatura em que foram apresentadas não carecem de ser renovadas na legislatura seguinte.*", pelo que, a Petição nº 68/IX/2ª, transitou para a X Legislatura
3. O objecto da petição encontra-se bem especificado, manifestando-se os seus autores, contra o não cumprimento do regime jurídico dos técnicos de farmácia, constante do DL nº 320/99, de 11 de Agosto, deixando de se aceitar o registo da prática farmacêutica e que o novo estatuto daqueles técnicos seja definitivamente implementado.
4. A Petição em análise reúne os requisitos formais estabelecidos no artigo 52º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 232º do novo Regimento da Assembleia da República e nos artigos 9º e 17º da Lei do Exercício de Petição (com a redacção imposta pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5. Tendo em conta o número de assinaturas que reúne (1), a presente Petição não carece de ser apreciada em Plenário da Assembleia da República (cfr. art.24º, nº 1, alínea a) da Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto).
6. O signatário foi nomeado Relator em 17 de Maio de 2005, tendo de tal facto sido notificados os peticionantes, em 27 de Maio.
7. Cumprindo o disposto no art. 20º, nº1 e 2 da Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto, os peticionantes foram recebidas numa primeira audiência pelo Deputado Relator, em Maio de 2007. Nessa altura, na sequência de uma reunião realizada entre os peticionantes e a administração do INFARMED, em 24 de Abril de 2007, ficaram os mesmos com a expectativa de que a sua pretensão teria finalmente acolhimento.
8. Em 12 de Setembro de 2007, os peticionantes foram recebidos numa nova audiência pelo Deputado Relator, realizada na sede do sindicato, na cidade do Porto. Não tendo havido evolução os peticionantes reafirmaram os pressupostos que estiveram na origem da Petição nº 68/IX/2ª.
9. Neste Contexto, e atenta a posição dos peticionantes, o Deputado relator considerou útil conhecer a posição do XVII Governo Constitucional, nomeadamente através da posição do Ministro da Saúde.
10. Em 2007/12/03, através do ofício nº 9637, remetido pelo Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares, e relativamente ao assunto em causa, o Ministro da Saúde informou a Comissão Parlamentar de Saúde, do seguinte: *"(...) as questões suscitadas na Petição nº 68/IX, de 12 de Fevereiro de 2004, encontram-se actualmente ultrapassadas.*

Compete à Secretaria-Geral do Ministério da Saúde a atribuição das Cédulas aos Técnicos de Farmácia. Relativamente à aceitação pelo INFARMED I.P. dos pedidos de registo de prática, a mesma baseava-se no facto de tais pedidos se alicerçarem nos artigos 97.º e 98.º do Decreto-Lei n.º 48547, de 27 de Agosto de 1968, e nas Portarias que os regulamentam que, no entender do INFARMED I.P., não foram revogados pelos Decretos-Leis n.ºs 261/93, de 24 de Julho, e 320/99, de 11 de Agosto, na medida em que, designadamente, ao contrário do que acontecia com outras profissões de diagnóstico e terapêutica, os auxiliares do farmacêutico já dispunham de um regime dotado de controlo próprio.

Na sequência de Recomendação da Provedoria de Justiça, de 2006, o Ministério da Saúde decidiu acatá-la no sentido de expressamente consagrar a revogação dos artigos 97.º e 98.º já referidos.



Esta revogação veio a ser expressamente consagrada no Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, que aprova o regime jurídico da farmácia de oficina."

Assim, e tendo em conta os considerandos que antecedem, considera o Deputado Relator que se esgotaram os mecanismos de intervenção da Comissão de Saúde. Nestes termos, a Comissão de Saúde é do seguinte

PARECER

1. De acordo com a Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, nos termos do n.º 8 do art.º 17.º de Agosto, deve a presente petição, relatório final, parecer e demais elementos instrutórios, serem remetidos ao Presidente da Assembleia da República.
2. Dar conhecimento aos peticionantes da resposta do Gabinete do Ministro da Saúde e do presente relatório final, bem como das providências adoptadas, nos termos do n.º 4 do art.º 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
3. Proceder ao arquivamento desta Petição dando disso conhecimento aos peticionantes, de acordo com o disposto na alínea m) do artigo 19º do mesmo diploma.

Assembleia da República, 5 de Dezembro de 2007.

A Deputada Presidente da Comissão

(Maria de Belém Roseira)

O Deputado Relator

(Manuel Pizarro)